



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP Nº 003/2024

INTRODUÇÃO:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Portaria Nº 24.02.29.0002/2024 de 29 de fevereiro de 2024.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de reestabelecimento do equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos no custeio da saúde pública, em observância aos princípios derivados do pacto federativo.

O custeio do SUS, apesar de tripartite, prevê a adequada partição entre entes federativos, de forma que nenhuma das partes seja relegada com o ônus desproporcional de custeio do Sistema. Em verdade, entes locais são detentores do direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação federativa, conforme exigência da própria legislação vigente.

Ocorre que esse princípio não vem sendo respeitado, posto que parte significativa do ressarcimento dos custos dos procedimentos médicos é calculado com base na "Tabela SUS", que se encontra flagrantemente desatualizada por omissão do Governo Federal.

A título de comprovação do desequilíbrio econômico nas relações federativas entre Município e Ente Federal basta comparar a "Tabela SUS" à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Neste caso, a título exemplificativo, o custo na "Tabela SUS" para o procedimento de nutrição parental (pediatra) é de R\$ 199,13, enquanto na Tabela TUNEP define o valor muitas vezes maior de R\$ 723,40, uma diferença de 263,28%.

A ação a ser proposta visa, portanto, corrigir a ilegalidade da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares" do Sistema Único de Saúde, que por sua vez serve de âncora para variados repasses ligados ao custeio público do SUS.

É por isso que os Entes lesados possuem o direito ao reequilíbrio da repartição federativa ("reequilíbrio econômico-financeiro", sob interpretação lato sensu), bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Pretende, assim, o Município, em síntese:

- (I) auferir a remuneração pelos serviços médico-hospitalares prestados no âmbito do SUS, com base na correta revisão dos critérios de remuneração previstos da Tabela do SUS, e por consequência que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças;
 - (II) o recebimento da quota parte relativa ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), decorrente dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde que foram realizados na rede própria municipal, atualmente ressarcidos exclusivamente à União Federal;
 - (III) o ressarcimento dos valores aportados pelo Município para garantir a realização dos atendimentos, uma vez que os valores repassados pela União sequer cobrem os procedimentos ambulatoriais e hospitalares, que dirá as despesas inerentes à sua realização, e, por fim;
 - (IV) o ressarcimento dos valores correspondentes aos procedimentos indevidamente glosados pela União Federal, mas que foram efetivamente prestados pela rede municipal de saúde.
- Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a



Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir a causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura tramitação.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatária de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Assim é que, abrindo mão da possibilidade de contratar diretamente alguma Banca Jurídica, pela via da inexigibilidade de licitação, deve-se permitir que o critério da técnica prevaleça em relação ao preço – este que não poderá, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexequível.

No quesito preço, embora importante a melhor prestação com alguma economia aos Cofres Municipais, não se pode definir tal critério como preponderante à escolha do Prestador, inclusive para que não se equipare o trabalho do advogado a um leilão de menor preço e não se lhe remunere de forma aviltante – o que de um jeito ou de outro fere de morte o regramento profissional da categoria.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia cuja natureza dos serviços (atuação patrimonial em demanda judicial) com atuação de natureza contenciosa e consultiva, a fim de assessorar as demandas da contratante, garantindo o fiel cumprimento dos direitos e deveres, por intermédio de soluções adequadas para cada caso.

A contratada deverá estar regular com a OAB, e apta a atuar representando a contratante.

A contratada deverá comprovar capacidade técnica, através de comprovação de já ter atuado na área objeto deste estudo, junto a outros órgãos públicos.

A contratada deverá prestar assessoria jurídica na área trabalhista, de forma prática e objetiva, quanto a legislação vigente.

A prestação de serviços será mediante demanda, de acordo com a necessidade da contratante.

Para além, do atendimento dos requisitos acima estabelecidos, deverão ser atendidos outras exigências contidas no Termo de Referência.

Por fim deverão ser atendidos os requisitos de habilitação estabelecidos no Termo de Referência.

Para fins de bem prestar os serviços, necessária a contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Para fins de bem prestar os serviços, necessária a contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de

em anexo

12/15/2011

CAA
poriz



regência.

Considerando a natureza dos serviços (atuação patronal em demanda judicial) e a incerteza da duração do(s) processo(s), bem como a impossibilidade de o município vir a ficar descoberto em relação ao patrocínio da(s) causa(s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência deverão estender-se até o deslinde da(s) causa(s) e o efetivo recebimento de créditos por parte do Erário.

NATUREZA. Considerando o descrito supra, os serviços, objetos desta contratação, têm natureza de serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os documentos a título de habilitação, nos termos do art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A prestação dos serviços contratados iniciará em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato, em locais a serem definidos e informados previamente pela administração;

EXECUÇÃO. Prazo para recebimento dos serviços, bem como critérios de pagamento serão detalhados no Termo de Referência.

Os presentes requisitos de contratação foram elencados levando-se em consideração as peculiaridades do serviço a ser prestado. Trata-se de serviço continuado, sem fornecimento de mão de obra portanto sem regime de dedicação exclusiva;

Os serviços possuem natureza continuada em função de sua essencialidade, visando atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades meio do órgão.

Este estudo foi elaborado para a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo sistema único de saúde-SUS de interesse da secretaria de políticas para a saúde do município de Campos Sales-CE.

A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade.

Necessidade de garantia de execução: não.

Procedimentos e rotinas de execução serão detalhados no Termo de Referência.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos termos do artigo 58, V, da Lei Federal 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, "compete privativamente ao Conselho Seccional fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual".

Os valores estimados foram obtidos através da PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS com base na Tabela de Honorários da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/CE, no site: <https://www.oab.org.br>

Campos Sales
006
006
006



<https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2023/03/TABELA-DE-HONORARIOS-23032023.pdf>

Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor correspondente a 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou comprovadamente economizado aos Cofres Municipais, cujo montante será calculado sobre o benefício alcançado em decisão judicial.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

No âmbito da prestação dos serviços, importante que abarquem, minimamente, as seguintes nuances:

- Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos;
- Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços do subitem "a" deste Projeto Básico;
- Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

ESTIMATIVA DA QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS: Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de R\$ 13.572.207,64 (treze milhões quinhentos e setenta e dois mil duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: Estima-se o valor do teto dos honorários admitidos, para a licitação, em R\$ 2.714.441,53 (dois milhões setecentos e catorze mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Memorial Estimativo de Cálculo - SUS Municipal

Metodologia: compilação das diferenças oriundas da defasagem da Tabela SUS (em comparação com IVR e/ou TUNEPI) nos procedimentos ambulatoriais e hospitalares prestados por unidades da rede municipal de saúde dentro dos blocos de financiamento de saúde, devidamente atualizadas nos últimos 05 anos. Soma-se, para além disso, os procedimentos realizados porém indevidamente glosados pela União Federal.

CNES	NOME FANTASIA	MUNICÍPIO	UF	FORMA DE RECUPERAÇÃO	TIPO	TOTAL (R\$)
2372517	HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPOS SALES	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	7.194.462,80
7284284	POCLINICA BARBARA PEREIRA DE ALENCAR CAMPOS SA	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	6.202.108,14
7273654	EQUIPE EMULTI COMPLEMENTAR	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	111.814,86
2372517	HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPOS SALES	CAMPOS SALES	CE	Recuperação das glosas indevidas em procedimentos já realizados	Municipal R\$	53.949,74
2563290	UBS CENTRO DR FRANCISCO VITORINO DE LUNA	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	1.943,52
9297626	UNIDADE BASICA DE SAUDE BARRAGEM	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	1.202,40
2725878	UBS GUARANI DR NIVALDO DE CARVALHO CORTEZ	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	1.160,40
2724626	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA APARECIDA	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	1.136,34
7449682	UNIDADE BASICA DE SAUDE BATALHAO	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	1.055,40
7724510	UBS ALTO ALEGRE DR VALDIR PEREIRA	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	970,02
2563282	UBS CARMELOPOLES VIRGILIO GOMES DE OLIVEIRA	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	762,24
2563274	UBS ITAGUA ADERSON CUSTODIO ARRAS	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	530,34
2563258	UNIDADE BASICA DE SAUDE BARAO DE AQUIRAZ	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	482,04
2724820	UBS CALDEIRAO JOSE ANTONIO ALVES	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	324,84
2563231	UNIDADE BASICA DE SAUDE OUXARIU	CAMPOS SALES	CE	Recuperação por defasagem na Tabela SUS	Municipal R\$	304,56
TOTAL A RECUPERAR					R\$	13.572.207,64

5. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Trata-se de contratação de uma única prestação do serviço, não se aplicando o parcelamento da solução.

A prestação, como buscada, abarca o patrocínio de demanda judicial (desde a sua fase de conhecimento) e estende-se a todos os atos processuais e procedimentais a ela correlatos - ainda que não previstos em sua totalidade.



Assim, não há como se admitir o parcelamento de objeto cuja natureza o faz uno e indivisível. Frise-se que, sequer o pagamento será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, devido unicamente em caso de êxito

6. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não se aplica.

7. ALINHAMENTO COM PAC

A contratação dar-se-á sem custos antecipados por parte do Município e, o eventual e futuro pagamento da verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos.

Ademais, referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

8. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário e jamais reconhecidos pelo ente devedor.

Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

Para fomentar a execução dos serviços, as unidades gestoras deverão promover ações necessárias para o cumprimento do contrato por parte da contratante. A título de exemplo, podemos citar:

- Disponibilizar todas as informações necessárias a prestação de serviços a ser realizada;
- No tocante a devida fiscalização de contrato, sugere-se que a unidade demandante tome as providências necessárias para munir o(s) futuro(s) fiscal(s) de informações relacionadas à plena execução deste contrato, fornecendo, se necessário, a devida capacitação específica voltada para fiscalização de contratos de prestação de serviços terceirizados.

A Administração tomará ainda as seguintes providências:

- A) definições dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização técnica e gestão contratual, previamente ao contrato;
- B) acompanhamento rigoroso durante a execução dos serviços e gestão do contrato;
- C) visitar constantemente a demanda executada, notadamente quanto a necessidade de correção e melhorias a serem realizadas.

10. IMPACTOS AMBIENTAIS

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

11. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Conforme se verifica no presente ETP, estão configurados os requisitos que sustentam a viabilidade da contratação, bem como a necessidade da contratação, estimativa da quantidade a ser contratada, valor estimado da contratação, entre outros.

Os responsáveis pelo planejamento declaram viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021.

Campos Sales-CE, em 15 de abril de 2024.

Assinatura
AMAS

610/152001
ASS. POR



Responsáveis Pela Elaboração:

Ana Kelly Silva Souza
ANA KELLY SILVA SOUZA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO
Presidente

Marlene Auri Vieira da Silva
MARILENE AURI VIEIRA DA SILVA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO
Membro

Rosimeire de O. Rodovalho Silva
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA RODOVALHO SILVA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO
Membro

Auxiliado por:

Izabel Cristina da Silva
Izabel Cristina da Silva
Portaria N° 24.02.29.0002/2024

Aprovado por:

Regislane Maria Pereira Rocha Santos
REGISLANE MARIA PEREIRA ROCHA SANTOS
Secretária Municipal de Políticas para a Saúde